



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.721281/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.961 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012.
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - SIMPLES
Recorrente COMERCIAL PIC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO. Apurada omissão de receitas direta, bem como em face de depósitos bancários de origem não comprovada correta a tributação na sistemática do Simples, observando a opção adotada pelo contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 150%. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

COMERCIAL PIC LTDA. recorre a este Conselho contra o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o processo de lançamentos (fls. 349/427), ciência em 30/10/2009 (fl. 428) decorrentes do SIMPLES (11/2004 a 12/2005) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição para a Seguridade Social, no montante de R\$ 2.076.331,76, já acrescidos de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/09/2009.

Segundo Descrição dos Fatos (fls. 382) e Relatório de Fiscalização (fls. 349/361) a imputação fundamentou-se:

- a) Omissão de Receitas – Receitas Não Escrituradas e Não Declaradas.
- b) Omissão de Receitas – Depósitos Bancários Não Escriturados e de Origem Não Comprovada.

(...)

Em 30/10/2006, O Comando da 12ª Região Militar encaminhou resposta ao Ofício GAB/SEFIS/DRF/MNS/Nº 443, por meio do qual apresenta cópias de Empenhos e demais documentos concernentes aos contratos de fornecimento celebrados com a empresa sob fiscalização.

Em 21/11/2006, recebemos da Junta Comercial do Estado do Amazonas, cópia do Contrato Social e Alteração Contratual, em resposta ao Ofício GAB/SEFIS/DRF/MNS/Nº 435/2006:

Com base nos extratos recebidos pelas instituições financeiras, o contribuinte foi intimado, em 26/11/2007, a comprovar a origem dos valores creditados nas suas contas-correntes, constantes no demonstrativo anexo à intimação.

Em 13/12/2007, a Companhia Nacional de Abastecimento — CONAB encaminhou “espelhos das ordens bancárias” referentes aos contratos de fornecimentos celebrados com a empresa fiscalizada.

Esclareceu, ainda, que as cópias das Notas Fiscais foram solicitadas às Superintendências Regionais do Amazonas e do Pará, que as enviariam diretamente à Delegacia da Receita Federal em Manaus. A SUREG AM/RR encaminhou, por meio do Ofício nº 783/2007, cópias das notas fiscais autenticadas juntamente com as respectivas Ordens de Pagamento. Quanto à SUREG /PARA, tivemos acesso às cópias autenticadas das notas fiscais e às respectivas Ordens Bancárias por meio da Carta CONAB nº 561, encaminhada em 03/11/2008.

Ressaltamos que o contribuinte, apesar das solicitações de prazo formuladas em 03/10/2006 e 13/10/2006, não atendeu integralmente às intimações científicas

em 13/09/2006 e 26/11/2007, o que demonstra o caráter meramente protelatório dos referidos documentos.”

(...)

Verificamos que o contribuinte manteve-se somente no campo das alegações, sem contudo apresentar quaisquer elementos que as comprovem, senão, vejamos:

Não apresentou as notas fiscais, os livros da escrita fiscal e o livro caixa, solicitados no Termo de Início de Fiscalização e no Termo de Reintimação acima citado, necessários à verificação de suas atividades comerciais e apuração de suas receitas; também não apresentou qualquer justificativa plausível para a não disponibilização desses elementos à fiscalização. Não logrou êxito, portanto, em comprovar a origem dos valores depositados nas contas-correntes bancárias, uma vez que não demonstrou os recursos obtidos com a atividade comercial da empresa e nem sua vinculação aos valores depositados nas contas-correntes.

Quanto às alegações a título de justificativa pela não apresentação dos elementos acima citados, e demais documentos solicitados, não apresentou qualquer elemento de prova que respaldasse essa afirmação, tais como termos de apreensão ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente da Polícia Federal.

Não houve empenho, por parte do sujeito passivo, apesar de ter sido disponibilizado tempo mais do que o suficiente para que o tivesse feito, em obter ou recuperar os documentos demandados, e recompor os livros da escrita fiscal e do Livro Caixa.

Sendo optante do regime de tributação simplificado “SIMPLES”, o contribuinte está desobrigado a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. Deve, contudo, apresentar o Livro Caixa, com a escrituração de toda sua movimentação financeira, inclusive bancária. Ocorre que, apesar de ter sido intimado e reintimado, conforme citado acima, o contribuinte não apresentou à fiscalização os livros da escrita fiscal, nem tampouco apresentou o Livro Caixa.

Procedemos, ainda, à intimação do procurador do contribuinte sob fiscalização, Sr. João Leitão Limeira, a informar a destinação dos recursos relacionados no respectivo termo, e apresentar os documento comprobatórios que respaldam a utilização desses recursos nas atividades operacionais da empresa Comercial PIC Ltda.

Em resposta, a pessoa física intimada na qualidade de procurador, não apresentou os elementos solicitados. Justificou a não apresentação em decorrência de Medida Cautelar de Busca e Apreensão realizada pela Polícia Federal mas na apresentou cópia do termo de apreensão ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente da Polícia Federal, com a relação de todos os elementos apreendidos pelo referido órgão durante o procedimento de Busca e Apreensão.

(...)

Procedemos à qualificação da multa de ofício em 150%, com relação ao lançamento das receitas omitidas, mencionadas no item II.2 acima, com fundamento no art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96 (atual art. 44, § 1º, inciso I, da referida Lei), uma vez que o sujeito passivo incorreu em conduta que, a princípio, caracteriza crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 10 da Lei 81370/90, na espécie

de sonegação fiscal. Tal conduta está caracterizada pelos seguintes aspectos identificados durante o procedimento fiscal:

A omissão intencional do contribuinte em apresentar as informações à Secretaria da Receita Federal quanto aos valores tributáveis correspondentes às suas atividades comerciais, está caracterizada nas declarações apresentadas em 2005 e 2006: O contribuinte, optante do “Simples”, apresentou a PJSI 2005 completamente “zerada”. Quanto ao ano-calendário de 2005, a PJSI apresenta o montante discriminado na tabela abaixo, bem inferior ao montante apurado na ação fiscal.

Para esclarecer melhor a situação exposta, apresentamos abaixo quadro comparativo entre as receitas de vendas anuais apuradas pelo Fisco na presente ação fiscal, e as receitas declaradas nas declarações simplificadas (PJSI) apresentadas pelo contribuinte:

Ano-calendário	Vendas Apuradas (II)	Vendas Declaradas (PJSI)	Diferenças (III)
2004	6.500,00	0,00	6.500,00
2005	3.557.780,00	26.793,83	3.530.986,17
Total	3.564.280,00	26.793,83	3.537.486,17”
(...)			

3. A interessada apresentou impugnação (fls. 479/481), de 02/12/2009, em que alega, em resumo:

- a) Optante do Simples, a requerente estaria obrigada tão somente à apresentação dos livros de escrita fiscal e Livro Caixa;
- b) Toda e qualquer documentação pertinente às empresas envolvidas na cognominada “Operação Saúva” fora apreendida por determinação judicial, e até a presente data não fora devolvida;
- c) Notadamente nesta apreensão restam inclusos documentos que justificaria ou explicaria o fluxo das operações comerciais realizadas;
- d) Repise-se que os recursos movimentados (depósitos/créditos) em contas correntes, eram pertinentes de atividades econômicas do grupo de empresas ou mesmo grupo societário que o subscritor as representava;
- e) As movimentações financeiras havidas não podem ser consideradas, em seus montantes, para fins de fato gerador de tributação, máxime por arbitramento. É necessário que se verifique se houve benefício efetivo em termos de presunção de lucros;
- f) A tributação das operações de fornecimento à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) e Comando do Exército já ocorria na fonte (retenção por ocasião do pagamento), pelo que querer tributar novamente seria realizar *bis in idem* tributário;
- g).A multa de 150% tem o condão de confisco

h) Pugna por perícia que o caso requer

A decisão recorrida está assim ementada:

OMISSÃO. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

Impugnação improcedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, alegando que (verbis):

(...)

7. Ora, o que se tem é uma decisão vazada, absoluta exclusivamente no poder de império da Administração, assentada no mais concertado poder ilegal. A lei diz tudo, é a "bitola" do sujeito ativo da relação tributária, nenhum argumento (aqui tido como genérico) pode sobrepô-la. In dúvida, PROFISCO!

8. E nisso, e só nisso, mostra-se a moralidade e a eficiência do Fisco (art. 37, caput, CF).

9. Mas não se tem mais vigente um ordenamento jurídico que admita a VERDADE SABIDA. Pelo contrário, há proteção para os bens dos administrandos e garantia ao devido processo legal (art. 5º LTV, LV, CF).

10. Nesta esteira, este sábio Conselho Recursal há de apreciar com maior precisão e envergadura os argumentos da recorrente arazoada em sua impugnação, máxime quanto a necessidade de realização de perícia, sob pena de cerceamento de defesa, o acórdão ora reprochado já deixa transparecer.

DO PEDIDO

Posto isto, requer a recorrente, seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para, reformando o acórdão objurgado, determine-se:

a) A perícia que o caso requer;

b) Como corolário, seja rejeitado o termo de verificação fiscal com a exclusão da multa; e,

c) Redução do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a fiscalização apurou que ano de 2005 a contribuinte auferiu receitas de R\$ 3.557.780,00 e declarou apenas 26.793,83 na sistemática do Simples.

Tais valores foram efetivamente pagos, via ordem bancária pela Companhia Nacional de Abastecimento — CONAB e pelo Comando da 12ª Região Militar, bem como em face de depósitos bancários de origem não comprovada.

As irregularidades e omissões apuradas estão detalhadamente descritas no termo de verificação fiscal de fls. 349 a 354.

Devidamente intimado durante a auditoria fiscal o contribuinte nada justificou. De igual forma, nada apresentou junto a impugnação ou ao recurso voluntário, limitando-se a repisar o pedido de perícia, bem como alegar a ilegalidade da exigência.

O pleito do recorrente não pode prosperar. Isso porque a omissão de receitas é patente e foi comprovada pela fiscalização.

A toda evidência a perícia requerida é protelatória, sendo que caberia a contribuinte fazer prova de suas alegações. Contudo, passados mais de dois anos nada apresentou.

Tal qual registrado no acórdão recorrido “a realização de diligência e perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo. No presente caso, tais motivos são inexistentes, uma vez que nos autos constam todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão. Desta forma, e em conformidade com o artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro os pedidos de diligência e perícia, por considerá-las prescindíveis para o julgamento da presente lide.”

Ainda quanto ao mérito, verifica-se que os fundamentos da decisão de 1ª instância, a seguir transcritos amoldam-se ao melhor entendimento aplicado neste Conselho, pelo que não merecem reparos:

(...)

OMISSÃO DE RECEITAS

A jurisprudência administrativa tem o entendimento de que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, “a”, III da Constituição Federal de 1988.

Portanto, é defeso aos órgãos administrativos, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, seja por qualquer pretexto, como, por exemplo, de deixar de aplicá-la ao caso concreto ou de considerá-la confiscatória.

Conforme art. 179 da Constituição federal, deve-se atribuir às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, o que se observa com a criação do sistema simplificado de tributação – Simples, através da Lei 9.137/96. Mas este tratamento privilegiado não dispensa a tributação de receitas omitidas pela micro empresa ou empresa de pequeno porte, conforme art. 18 da Lei 9.317/96, art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995.

“ Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.”

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

(...)”

Cabe destacar que as receitas comprovadas através dos documentos fornecidos pela Conab e pelo Comando da 12ª Região Militar não tiveram retenção de impostos segundo o que dispõe o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 381, de 30 de dezembro de 2003

No que diz respeito às justificativas dos depósitos bancários, não ficando comprovada a origem dos depósitos bancários nas contas corrente de responsabilidade da autuada, procedente a presunção legal (conforme previsto na Lei 9.430/96, art.42) para aferir a receita omitida, em consequência dos depósitos bancários não justificados:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação, específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)”

Importante destacar que a súmula 182, do extinto TRF, que dispunha ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou em depósitos bancários, fundamentava-se em legislação já revogada, razão pela qual não pode aqui ser considerada. Entre esta legislação inclui-se o Decreto-lei n.º 2.471, de 01 de setembro de 1988.

Cabe considerar que a Lei n.º 8.021, editada em 12 de abril de 1990, da qual abaixo se transcreve alguns artigos, teria revogado dispositivo até então vigente - o tão conhecido Decreto-lei n.º 2.471/88 - que proibia a ação fiscal embasada exclusivamente em documentos relativos à movimentação bancária dos contribuintes, ou seja:

“Lei n.º 8.021/90

(...)

“Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (grifei).

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte” .”

Pelas (então) novas regras, os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

A partir de 1997, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na nominada Lei n.º 8.021/90, estabelecido, então, pela Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Desta forma, o legislador estabeleceu, **uma presunção legal de omissão de rendimentos.** Não logrando o titular

comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se caracterizado o montante do fato gerador, ou seja, os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. O fato gerador foi constatado com base no art. 43, II, do CTN, que prescreve que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais relativas – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda ou provento tributável. Alerte-se que não cabe à autoridade administrativa afastar a eficácia de lei.

O objeto da tributação não foi o depósito bancário ou a aplicação financeira, em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo. Os depósitos bancários são utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

Desta forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Alerte-se que a alegação genérica, como a de que parte dos depósitos são oriundos de renda líquida disponível, não pode ser considerada como justificativa específica de cada depósito. Afirmiação desacompanhada de comprovação não elide a tributação.

Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que o contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, depósito por depósito, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, fato descrito no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, correta é a autuação. A justificativa para cada depósito deve ser acompanhada de provas a cargo do contribuinte.

Qualquer alegação efetuada para justificar cada depósito deve ser comprovada documentalmente e individualizadamente, conforme prescreve a art. 42 da Lei 9.430/96. Prescreve o citado artigo 42 que se caracterizam também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento. Ou seja, não importa se foi um depósito em dinheiro vivo, uma transferência, um DOC... O que importa, para que se comprove a origem, é que tenha havido um crédito, um acréscimo no saldo da conta bancária. Dispensa-se a prova da origem no caso em que os créditos são decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica (§ 3º, I, do art. 42). Ou seja, quando houver a transferência de conta de qualquer outro titular não estará dispensada a prova da origem.

É também conveniente abordar a questão acerca da comprovação da origem dos depósitos bancários. Ora, comprovar a origem dos depósitos não é tão somente comprovar de onde veio o dinheiro, mas também comprovar a natureza destes ingressos. Esse é o verdadeiro significado de “comprovar a origem”. Tanto isso é verdade que o § 2º do artigo 42 da Lei 9.430/96 estabelece que os valores com origem comprovada e que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem submetidos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação.

Assim, para que não ocorra a tributação por parte do beneficiário é necessário que este justifique a natureza da transferência como não tributável.

O Impugnante teria que comprovar a origem de cada depósito referido nas intimações apresentadas pela fiscalização. A alegação genérica não comprova a origem dos depósitos.

Observar que o contribuinte não pode furtar-se de sua obrigação legal de apresentar a documentação pertinente sob a alegação de que as empresas envolvidas na cognominada “Operação Saúva” tiveram seus livros e documentos apreendidos por determinação judicial e não devolvidos. Primeiro que a Impugnante sequer comprova a retenção. Segundo que deve envidar esforços para trazer os elementos solicitados, comprovando que requereu cópias junto ao órgão que efetuou a retenção ou junto às pessoas jurídicas com as quais manteve relação comercial.

(...)

No que tange ao questionamento do percentual da multa de ofício e juros de mora à taxa Selic, registre-se que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 150%, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

De qualquer forma, convém esclarecer, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas transcritas na decisão recorrida e que ora reproduzo:

"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997)."

Frise-se que o contribuinte não contesta as razões ou motivação fiscal para aplicar a multa qualificada, que a meu ver estão corretas haja vista a conduta dolosa da empresa que sistematicamente apresentou declarações e efetuou recolhimentos de valores a menor das receitas efetivamente auferidas. Essa prática reiterada de pagamento e confissão de tributos devidos a menor, premeditada, revela, indubitavelmente a intenção de ocultar ao fisco o conhecimento da obrigação tributária em sua inteireza.

Por sua vez, A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe o enunciado nº 4 da Súmula do CARF:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Conclusão

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira